

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2025, Seção 1, Pág. 50.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Elisandra Correia Teixeira	<b>UF:</b> AC	
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasiléia, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>RPOCESSO Nº:</b> 23001.000193/2025-51		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 211/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000193/2025-51, realizado por Elisandra Correia Teixeira, referente ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasiléia, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

### Considerações do Relator

O requerimento foi anexado ao processo em 11 de fevereiro de 2025, sendo este acompanhado dos documentos comprobatórios que fundamentam o pedido.

*A priori*, destaco que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou no Ensino Superior, apresentando a documentação necessária para tanto, conforme o relato da interessada e os atestados anexados ao processo. No decorrer de seus estudos na graduação, ao solicitar uma informação à Organização de Centros de Atendimento – OCA, descobriu que não havia concluído o Ensino Médio devido a duas pendências em componentes curriculares: Química, referente à 1ª série, e Artes, referente à 2ª série. A interessada salientou que, durante todo o período em que estudou na instituição, essas pendências não foram informadas, afirmando ter cursado todos os anos de forma regular.

Destaco, neste momento, que a Instituição de Educação Superior – IES aceitou a matrícula da candidata, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada pela aluna no momento do ingresso no Ensino Superior, não devendo ser penalizada pela falta de conferência documental.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola, até então, regular.

Nota-se que a interessada buscou a regularização de seus estudos, e agora requer que sejam convalidados, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, e o aproveitamento dos estudos realizados.

Manifesto ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face à Unopar Anhanguera em virtudes das práticas reiteradas e já manifestadas neste Conselho.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elisandra Correia Teixeira, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; e 2022.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasiléia, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente